

N. F. Nº - 279804.0021/17-0

NOTIFICADO - JOAQUIM JOSÉ DE DEUS

NOTIFICANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA

ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/12/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0259-03/23NF-VD**

**EMENTA: ITD. DOAÇÃO.** FALTA DE RECOLHIMENTO. O ITD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ficou comprovado que o sujeito passivo recolheu parte do imposto devido antes da ação fiscal. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 29/12/2017, refere-se à exigência de R\$ 4.400,00 de ITD, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração – 41.01.13: Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza, em dezembro de 2012.

Consta na descrição dos fatos: Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação recebida e declarada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/2012. Informação da Secretaria da Receita Federal.

Consta à fl. 06 do PAF, REQUERIMENTO - JUSTIFICAÇÃO pedindo a improcedência da Notificação do ITD, alegando que o valor lançado foi pago em 19/07/2012, conforme DAE em anexo à fl. 08, referente ao pagamento do ITD, com data de vencimento em 31/07/2012.

Considerando que foi juntado ao PAF “Requerimento - Justificação” acompanhado de cópia de DAE em nome de Elizabete Maria dos Reis para comprovar o pagamento do imposto exigido, essa JJF, encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 13) para o Notificante prestar informação fiscal e, se fosse o caso, juntasse o requerimento assinado pelo Notificado.

À fl. 15, foi prestada Informação Fiscal pelo Auditor Fiscal Aroldo Ferreira Leão, afirmando que, de fato, o Contribuinte apresentou à fl. 08, um DAE datado de 19/07/2012, com pagamento parcial da operação, fragilizando o teor de seus argumentos, visto que requereu a improcedência da Notificação fiscal do ITD. Diz que se observa que o valor pago há mais de dez anos, diz respeito à operação explicitada na presente Notificação Fiscal, correspondente ao valor total do imóvel, declarado pelo Contribuinte, no montante de R\$ 220.000,00.

Observa que o Contribuinte, erroneamente, fez o pagamento parcial se baseando no valor do imóvel de R\$ 130.000,00, dessa forma, deve pagar a diferença entre o valor total do imposto, que é de R\$ 4.400,00, deduzindo o que já foi pago, no caso, R\$ 2.600,00, resultando na diferença de R\$ 1.800,00.

Pede que a Notificação Fiscal em referência seja mantida e o julgamento pela sua procedência.

Consta à fl. 16, “Parecer Intermediário” e à fl. 18, “Parecer Final” desta SEFAZ (ITD. Doação de bem imóvel intervivos) referente à solicitação de cálculo do valor do imóvel, apresentada por Elizabete Maria dos Reis, com a conclusão de que “fica avaliado nos termos da nossa estrutura jurídica tributária, em R\$ 130.000,00”. Encontrando-se à fl. 17, “Informações Econômico-Fiscais

extraídas da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física”, constando como Doador Joaquim José de Jesus e o valor de R\$ 220.000,00.

O “Documento de Arrecadação” emitido por meio do SIGAT (fl. 19 do PAF), comprova o pagamento efetuado em 31/07/2012, no valor de R\$ 2.600,00, Banco Bradesco S/A.

À fl. 21 do PAF, o Notificado foi intimado da informação fiscal, constando à fl. 22, Aviso de Recebimento comprovando a entrega da correspondência, com a concessão do prazo de dez dias para manifestação. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

## VOTO

A presente Notificação Fiscal refere-se à exigência de ITD pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre doação, com base no IRPF ano calendário de 2012, no valor de R\$ 220.000,00.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ou seja, no caso de doação é entendido como a transmissão gratuita de bens móveis e imóveis e demais direitos.

A conceituação do termo doação – hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento - está disposta no art. 538 do Código Civil como: “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. O contribuinte do imposto é o donatário, aquele que recebe a doação.

Lei 4.826/89:

*Art. 5º São contribuintes do Imposto:*

*I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;*

*II - nas doações a qualquer título, o donatário.*

*Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.*

...

*Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:*

*I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;*

*II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:*

*a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;*

De acordo com os arts. 5º e 6º da Lei 4.826/89, que instituiu o ITD, é contribuinte do referido imposto, nas doações a qualquer título, o donatário, sendo solidariamente responsável o doador.

Por outro lado, considera-se o local da transmissão, tratando-se de bens móveis, direitos, títulos de crédito, onde tiver domicílio o doador e o donatário quando o doador tenha domicílio ou residência no exterior (art. 8º da Lei 4.826/89). No presente caso, o imposto foi exigido do doador, em razão da solidariedade prevista na legislação e do seu domicílio.

O defendante alegou que o valor lançado foi pago em 19/07/2012, conforme DAE em anexo à fl. 08, referente ao pagamento do ITD, com data de vencimento em 31/07/2012.

Na Informação Fiscal, foi observado que o Contribuinte apresentou à fl. 08, um DAE datado de 19/07/2012, com pagamento parcial da operação. Disse que o valor total do imóvel, declarado pelo Contribuinte no IRPF, é no montante de R\$ 220.000,00. Foi realizado pagamento parcial se baseando no valor do imóvel de R\$ 130.000,00, dessa forma, deve pagar a diferença entre o valor

total do imposto, que é de R\$ 4.400,00, deduzindo o que já foi pago, no caso, R\$ 2.600,00, resultando na diferença de R\$ 1.800,00.

Concordo com o posicionamento apresentado na Informação Fiscal, considerando a comprovação constante à fl. 17, “Informações Econômico-Fiscais extraídas da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física”, constando como Doador Joaquim José de Jesus e o valor de R\$ 220.000,00.

Vale salientar, que, verificando-se o não recolhimento do imposto ou seu recolhimento a menos, será exigido o débito mediante ação fiscal, observadas as normas do RPAF-BA. Dessa forma, considerando que é devido o ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos, concluo que ficou comprovado que o sujeito passivo recolheu (antes da ação fiscal) parte do valor do imposto efetivamente devido, conforme comprovantes às fls. 08 e 19 do PAF, restando caracterizado o cometimento da infração pelo autuado, sendo devido o valor remanescente, de R\$ 1.800,00, conforme apurado na Informação Fiscal.

Dessa forma, considerando que é devido o ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos, concluo que não ficou comprovado o recolhimento valor total do imposto devido, portanto, subsiste parcialmente a exigência fiscal, no valor de R\$ 1.800,00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 279804.0021/17-0, lavrado contra **JOAQUIM JOSÉ DE DEUS**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.800,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA